



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.167 - SC (2014/0290925-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS MANENTI LTDA
ADVOGADOS : LUCINARA MANENTI RONSANI E OUTRO(S)
SÉRGIO BIAVA JÚNIOR
AGRAVADO : ALEXANDER ACORDI DE ARAUJO
AGRAVADO : FULVIA VIEIRA MAIA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : JONATHAN MACHADO DO NASCIMENTO
THALES ORÍGENES LUZ JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ALIMENTOS ESTRAGADOS. PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, conforme preceituam os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.167 - SC (2014/0290925-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SUPERMERCADOS MANENTI LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que *"não se pretende o reexame de fatos e provas, mas sim que seja conferida a adequada valoração das provas produzidas nos autos"* (fl. 430).

Menciona que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.167 - SC (2014/0290925-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A insurgência não merece prosperar.

Com relação ao art. 333 do CPC, esta Corte Superior admite a inversão do ônus da prova com fundamento na relação de consumo, desde que, entre outros requisitos, faça o consumidor prova da plausibilidade da relação jurídica havida entre as partes.

(...)

Na verdade, a Corte de origem concluiu que houve prova de que os alimentos comprados pelos recorridos no supermercado ora recorrente estavam estragados (fl. 299), bem como a recorrente não comprovou nenhuma das hipóteses de excludente de responsabilidade do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (fl. 300).

Portanto, reexaminar tais argumentos na forma como pleiteada no recurso especial demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

(...)

Por fim, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, uma vez que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 418/421).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290925-2

AgRg no
AREsp 611.167 / SC

Números Origem: 20130539714 20130539714000100 20130539714000101 4120052893

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERMERCADOS MANENTI LTDA
ADVOGADOS	: LUCINARA MANENTI RONSANI E OUTRO(S) SÉRGIO BIAVA JÚNIOR
AGRAVADO	: ALEXANDER ACORDI DE ARAUJO
AGRAVADO	: FULVIA VIEIRA MAIA DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: THALES ORÍGENES LUZ JÚNIOR E OUTRO JONATHAN MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUPERMERCADOS MANENTI LTDA
ADVOGADOS	: LUCINARA MANENTI RONSANI E OUTRO(S) SÉRGIO BIAVA JÚNIOR
AGRAVADO	: ALEXANDER ACORDI DE ARAUJO
AGRAVADO	: FULVIA VIEIRA MAIA DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: THALES ORÍGENES LUZ JÚNIOR E OUTRO JONATHAN MACHADO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.